



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444396

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010475-26.2022.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante/apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado/apelante GABRIEL ANTONIO DE MEDEIROS LIPORONI MOREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da ré e deram provimento em parte ao recurso do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MONTE SERRAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1010475-26.2022.8.26.0196

Comarca de Franca (1ª Vara Cível)

Juiz: Jose Otávio Ramos Barion

Apelantes/Apelados: Companhia Paulista de Força e Luz; Gabriel
Antônio de Medeiros Liporoni Moreira

Voto nº 7.866

EMENTA

Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais – Fornecimento de energia elétrica – Cobrança exorbitante – Corte do serviço e inscrição negativa em cadastro de inadimplentes – Cobrança incompatível com o imóvel e em valores muito superiores ao histórico de consumo – Ônus de comprovar a regularidade da cobrança que incumbia à concessionária – Ausência de demonstração – Acolhimento parcial dos pedidos em primeiro grau – Danos morais configurados – Conduta abusiva da fornecedora – Indenização majorada – Recurso da ré desprovido e recurso do autor provido em parte.

Trata-se de ação na qual o autor relata ser titular da unidade consumidora 38179393 em relação aos serviços da ré, ocorrendo, no período de dezembro de 2020 a novembro de 2021, consumo médio mensal de energia de 519 kwh, valor médio de R\$ 472,04. Aponta que nos meses de dezembro de 2021 e janeiro de 2022 as faturas registraram aumento exorbitante, apresentando valor de R\$ 1.474,27 e 1.491,13, razão pela qual abriu uma reclamação administrativa, protocolo 0978347693, tendo sido orientado na ocasião de que não havia necessidade de pagamento das faturas até que houvesse um parecer conclusivo da ré, porque seria feito a revisão dos valores das contas. Expõe ter sido surpreendido com o protesto da conta de energia

de dezembro de 2021, no valor de R\$ 1.474,27, além da negativação de seus dados junto ao SCPC, e ainda, com a suspensão do fornecimento de energia do imóvel. Alega que, inconformado e desesperado, pagou as contas a fim de ver restabelecida a energia. Informa que a ré não apresentou qualquer justificativa plausível a demonstrar o consumo, limitando-se a dizer que a medição estava correta. Pleiteia seja o débito declarado inexigível, determinando-se o consumo pela média da unidade, o reembolso dos valores pagos da conta e das despesas de cartório com o protesto, além do recebimento de indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00.

A r. sentença (fls. 159/164) julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar nulas e inexigíveis as cobranças descritas na inicial, referentes aos meses de dezembro de 2021 e janeiro de 2022 (R\$ 1.474,27 e R\$ 1.491,13), determinar o recálculo das referidas faturas de acordo com a média de consumo referente aos doze meses anteriores, sem incidência de encargos moratórios, e condenar a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, com atualização monetária pela tabela desta Corte a partir da presente data e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

Apelação da ré (fls. 169/178) com pedido de concessão de efeito suspensivo e alegando, em síntese, a inexistência de ilegalidade em sua conduta, considerando que atende ao procedimento regulatórios de coleta de leitura do medidor para comprovar o consumo de energia e respectivo faturamento. Sustenta a responsabilidade do cliente pela manutenção das instalações internas da unidade

consumidora e a ausência de prova da ocorrência de danos morais. Aponta ainda a exorbitância da indenização arbitrada a título de danos morais. Prequestiona dispositivos constitucionais (art. 5º, XXXVI e LV da CF) e busca a improcedência dos pedidos. Alternativamente, busca a redução da indenização arbitrada a título de danos morais.

Apelação do autor (fls. 192/199) alegando, em síntese, a necessidade de majoração da indenização arbitrada a título de danos morais diante da situação vexatória causada pela ré.

Contrarrazões da ré (fls. 205/210) e do autor (fls. 211/220) pelo desprovimento do recurso da parte contrária.

Recursos tempestivos e preparados (fls. 222/223, 230/234 e 238/240).

Não concedido o efeito suspensivo ao recurso da ré em razão da ausência de relevância na fundamentação jurídica invocada.

É o relatório.

O contrato de fornecimento de energia elétrica configura relação de consumo, pois o autor é destinatário final de uma atividade fornecida, por meio de remuneração, ao mercado de consumo, nos termos do que preceituam as normas constantes dos artigos 2º, *caput*, e 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Pela mesma razão, diante da verossimilhança de das alegações do autor, cabia à ré demonstrar a regularidade da cobrança, ônus que lhe incumbia ainda que não invertido o ônus probatório (art. 373, I e II, do CPC), como bem constou na r. sentença.

O autor alegou que a cobrança feita pela concessionária é exorbitante, sendo que não há nenhuma atividade no

imóvel que justifique a elevação no consumo, e que a cobrança sem qualquer esclarecimento lhe causou constrangimento ilegal diante da negatização de seu nome e do corte no fornecimento do serviço.

Já a ré não produziu nenhuma prova da regularidade da cobrança, documental ou pericial, mas tão somente juntou em sua contestação cópias de sua tela sistêmica, faturas de consumo, e supostas fotos do relógio medidor, apontando que os débitos são referentes ao consumo do serviço.

Quando intimada para apontar as provas que desejava produzir, a demandada manifestou que não havia mais provas a serem produzidas (fls. 126). Ademais, por mais que insista, não veio prova aos autos de que todos procedimentos previstos pela ANEEL foram seguidos pela fornecedora.

Logo, diante da ausência de comprovação da regularidade da cobrança, acertada a declaração de inexigibilidade do débito, bem como a determinação de recálculo das referidas faturas de acordo com a média de consumo anterior (art. 373, I e II, do CPC).

A situação é passível de indenização por danos morais, considerando sobretudo que o autor sofreu a negatização de seu nome e o corte no fornecimento do serviço em razão da cobrança indevida, além de ter enfrentado verdadeiro martírio para ver seu problema solucionado, sem êxito. Cabe destacar que o dano moral que é *in re ipsa*, ou seja, dispensa a produção de provas.

A quantificação deste tipo de ressarcimento deve observar critérios da razoabilidade, o caráter educativo destinado a evitar a repetição da conduta danosa, o objetivo compensatório à vítima e considerar, ainda, a situação econômica das partes. Dessa forma, fica

majorada a indenização para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor que é justo, razoável e proporcional aos fatos narrados.

Quanto ao prequestionamento, não é preciso que o julgador se refira expressamente a todos os dispositivos aplicáveis ao caso, mesmo porque o acórdão está fundamentado em argumentos suficientes para a sustentação do julgamento e o prequestionamento é implícito em relação a todas as normas jurídicas que sustentaram o debate.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso da ré, anotando que a alíquota dos honorários sucumbenciais fica majorada para 15% (artigo 85, § 11, do CPC), e **dou provimento em parte** ao recurso do autor para majorar a indenização por danos morais para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sobre o qual devem incidir correção monetária desde a publicação deste acórdão (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator